

PARECER N°, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 91, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Cássio Cunha Lima, que altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.

A PEC altera, assim, o art. 101 da Constituição Federal, acrescentado parágrafo a esse dispositivo, com finalidade de estipular prazo máximo de três meses, a contar da vacância do cargo, para a indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Presidente da República, classificando como crime de responsabilidade a omissão indevida.

Na justificação, afirma o autor que a Constituição Federal estabelece competir ao Presidente da República indicar os ministros do Supremo Tribunal Federal,



mas que ao texto constitucional não dispôs, contudo, sobre o prazo para que o Presidente da República efetue essa indicação.

Prossegue o autor, afirmando que diante dessa omissão, tem-se tornado praxe a demora de vários meses para se proceder à indicação, fato que tem provocado a vacância prolongada de cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o que justificaria o estabelecimento de prazo para a indicação dos ministros, nos termos propostos.

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de Proposta de Emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal (CF).

De fato, não cabe argumentar no sentido de uma eventual ofensa à separação dos Poderes, porquanto a alteração proposta não tende a aboli-la, mas, pelo contrário, reforça independência do Poder Judiciário perante a omissão desarrazoada do chefe do Poder Executivo.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta. Quanto ao mérito, a Proposta em análise vem para suprir uma omissão do constituinte originário, que deu origem a práticas abusivas por parte do Presidente República, na medida em que este se omite em indicar, por prazo excessivamente prolongado, novo ministro para compor o Supremo tribunal Federal, prejudicando sobremaneira o regular funcionamento da Corte.



Conforme assevera o autor da PEC, a nomeação do Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, levou 204 dias. A nomeação do Ministro Luiz Fux, por sua vez, levou 195 dias. No caso da Ministra Rosa Weber, transcorrem-se 132 dias entre a vacância e do cargo e sua nomeação.

Desse modo, concordamos com o autor da Proposta, visto que a referida prática é extremamente prejudicial à atividade jurisdicional à atividade jurisdicional do STF, principalmente diante do excessivo número de processos pendentes de julgamento e da possibilidade de empates nas votações, justificando-se, assim, o estabelecimento de prazo razoável para que o Presidente da República proceda à indicação, que se dará em três meses, sob pena de responsabilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

, Presidente

Senador RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO